



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727670/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente MARILIA PEREIRA DE LUCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O direito à isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e/ou judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.146 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.727670/2018-88

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 03-83.099 - 3ª Turma da DRJ/BSB, fls. 43 a 47.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 9/13, em 30/07/2018, referente ao exercício 2015, ano-calendário de 2014, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	42.154,74
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	31.616,05
Juros de Mora – calculados até 31/07/2018	15.032,38
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/07/2018	0,00
Total do crédito tributário apurado	88.803,17

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros - omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, informados em DIMOB ou em outros documentos, relativos ao exercício 2015, ano-calendário 2014 R\$ 197.828,45. *De acordo com o laudo médico pericial de moléstia grave apresentada pela contribuinte, não há especificação do médico perito sobre a Data de Início da Doença (DID). Nessa condição, conforme legislação de regência, consideram-se isentos os rendimentos recebidos de pensão alimentícia a partir do mês de emissão do laudo médico pericial, no caso em comento, mês de janeiro de 2015.*

Portanto, os rendimentos recebidos de pensão alimentícia pela contribuinte durante o ano calendário de 2014, em sua totalidade, devem ser oferecidos à tributação.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 11 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 31, o impugnante foi cientificado da autuação em 09/08/2018.

Em 04/09/2018, apresentou impugnação (fls. 3) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- a contribuinte possui moléstia grave desde meados de 2013, tendo submetido-se à mastectomia radial em 27/07/2014, tendo posteriormente recebido tratamento quimioterápico até fevereiro de 2015;

- os documentos comprovam que a contribuinte já teria a doença desde julho de 2013, o que torna inválido o fundamento da notificação de lançamento;

- no parecer técnico pericial constam elementos médicos enumerados de 1 a 6, com as datas de 2014, a respeito da doença da contribuinte, gerando mais provas de que a contribuinte já possuía a doença em 2014;

- sendo portadora de moléstia grave desde 2013, os rendimentos de aposentadoria e de pensão alimentícia recebidos em 2014 são isentos, devendo ser cancelado o lançamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 55 a 58, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A decisão recorrida não acatou os argumentos utilizados pela então impugnante devido ao fato de que o laudo médico oficial apresentado, não menciona a data de início da enfermidade, considerando, igualmente à fiscalização, para fins de comprovação do início da doença, a data de emissão do referido laudo, de acordo com os trechos do referido acórdão a seguir transcritos:

No presente caso, conforme consta da Notificação de Lançamento, a contribuinte não comprovou ser portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2014, mas tão somente a partir de janeiro de 2015.

A impugnante alega que os demais documentos apresentados demonstram que já tinha a doença em 2013 e que o próprio documento pericial informa algumas datas de 2014 acerca do diagnóstico da doença.

Entretanto, no presente caso existe previsão legal expressa, acima transcrita, pela qual a data de início da doença a ser considerada é aquela informada no laudo pericial. Na sua ausência, a data a ser considerada é a data de emissão do laudo.

Não se trata, portanto, de análise subjetiva da situação da contribuinte ou dos documentos anexados. Ainda que constem outras datas nos exames e atestados apresentados, a legislação elegeu um documento como prova para os casos de moléstia grave, o laudo pericial, e a autoridade fiscal não detém competência para complementar informações não inseridas no laudo pericial pela autoridade médica.

Cabe destacar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

(...)

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo.

Portando, diante da ausência de informação quanto a data de início da doença no laudo pericial, correta a conclusão da autoridade lançadora, que considerou a data de emissão do laudo para fins de isenção dos rendimentos recebidos. Mantém-se, assim, a infração de omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos no ano-calendário de 2014 e não oferecidos à tributação na DIRPF.

Ao iniciar o seu recurso, a recorrente faz um histórico da autuação e também tece comentários relacionados à decisão de piso.

No direito, a recorrente menciona diversas críticas à análise da decisão ora rebatida, ao mesmo tempo em que cita jurisprudência que lhe daria razão. Apresenta vários laudos e exames que mencionam procedimentos elaborados ao longo do ano de 2014 e seguintes. No entanto, ela não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o alegado conforme os preceitos legais, pois poderia comprovar até mesmo através da apresentação de um novo laudo médico oficial que, de acordo com o alegado pela mesma, com base na sua observação dos exames apresentados, mencionasse a data de início da enfermidade a partir de 2014.

Ao analisar os exames, atestados e laudos apresentados por ocasião da impugnação e também deste recurso, percebe-se que nenhum deles é categórico e preciso ao afirmar o início enfermidade, como também observa-se que nenhum deles se presta a atender os requisitos legais de isenção.

O direito à isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, no caso, esta informação não foi apresentada conforme os requisitos legais.

Vale lembrar que o laudo médico a ser apresentado pelo contribuinte beneficiário da isenção, deverá conter os requisitos legais previstos no artigo 30 da lei nº 9.250/95, que reza (grifo nosso):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Este entendimento já é sumulado pelo CARF, de acordo com a súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, vê-se que os elementos apresentados, não atendem aos requisitos legais. Por conta disso, não merecem prosperar as alegações da contribuinte relacionadas à isenção do imposto de renda pessoa física.

Quanto à jurisprudência apresentada, a contribuinte colacionou aos autos decisão judicial que corroboraria com seu entendimento.

Portanto, no que diz respeito às decisões judiciais apresentadas em seu recurso, não as levarei em consideração, pois, mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita